



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 018/14 – CECE

Altera o *caput* e revoga o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, e revoga o parágrafo único do art. 228 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, passando ao Executivo Municipal a obrigação de pavimentação, conservação e limpeza dos passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 13) aponta que há previsão legal para atuação do legislador quanto à matéria, porém, o conteúdo normativo atrai violação ao princípio da independência dos poderes.

O autor apresenta Contestação ao Parecer Prévio, fls. 15 a 19.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, esta manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídico para a tramitação do Projeto, fls. 46 a 48.

Quando na Cefor, foi o presente Projeto encaminhado em diligência ao Executivo (fl. 50 através do Ofício nº 0829/2012 de 23 de agosto de 2012). Sem resposta ao Ofício, fls. 55 e 56, a Comissão opina pela rejeição do Projeto.



PARECER Nº 018 /14 – CECE

O Parecer da Cuthab rejeita o Projeto, fls. 58 e 59, entretanto mais da metade dos integrantes da Comissão votam contra o Parecer, entendendo pela aprovação do projeto.

Submetido a esta Comissão, o Projeto obteve do relator Parecer pela rejeição, que foi rejeitado, fls. 61 e 62.

Redistribuído, vem para novo parecer.

É o relatório.

No que compete a esta Comissão examinar a presente Proposição é meritória, uma vez que comungamos do entendimento de que cabe ao Poder Publico a responsabilidade, diante dos ditames da Constituição Federal da República, a que nenhuma legislação municipal deve ir de encontro.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”, o que consagra a calçada como parte integrante da via pública e, por conseguinte, como bem público por excelência.

O artigo 98 do Código Civil, define que bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – além dos respectivos entes integrantes da Administração Indireta. Sob essa perspectiva, as ruas, praças, jardins públicos, os logradouros públicos pertencem ao Município. As ruas e logradouros consistem justamente nas chamadas vias públicas, bem como que as calçadas, por definição legal, são partes integrantes dessas vias, resulta que as calçadas são bens públicos municipais.

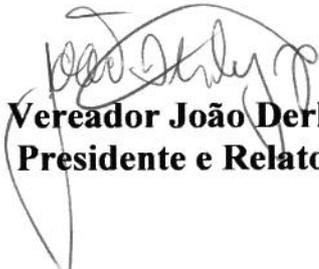
Dispões o art. 23. da Carta Magna que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.



PARECER Nº 018 /14 – CECE

Assim, por entendermos que a Constituição Federal de 1988 é expressa ao atribuir a competência do ente público, em cada uma das esferas federativas, para conservar o patrimônio público respectivo, concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2014.

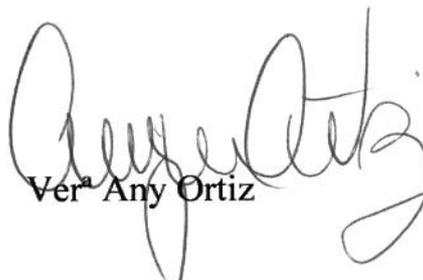


**Vereador João Derly,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-03-2014



Verª Sofia Cayedon – Vice-Presidenta



Verª Any Ortiz

com restrições,
porque o parecer
deu entrada no orden
do dia.

Ver. Kevin Krieger



Ver. Tarciso Flecha Negra